



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Assunto : **Contribuição pecuniária**
Autor : **Poder Executivo Municipal**
Projeto de Lei n° 018/2020

"Que autoriza contribuição no valor de R\$ 12.000,00 ao Lar Batista de Crianças de Inúbia Paulista/SP, e dá outras providências".

Parecer Jurídico

I. BREVE RELATO DO PL

Trata-se o expediente de contribuição em dinheiro, por meio de Projeto de Lei n° 018/2020, feito pela prefeitura, para a apreciação pela Casa Legislativa de Pracinha/SP.

É a síntese do necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PL

II.1 REQUISITO COMPETÊNCIA

Prevê a CF/1988 no artigo 30: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

E diz o artigo 77 da Lei Orgânica Municipal: "Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei".

O tema em visto diz respeito a interesse local, de maneira que se amolda aos preceitos legais contidos na legislação de regência.

LUCIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Como foi o prefeito o órgão que iniciou o processo de elaboração da lei, inexistente inconstitucionalidade nomodinâmica (subjektivamente considerada) no caso.

II.II Conformação legal

O instituto da doação é regulado pelo Código Civil no artigo 538 onde: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

A pessoa pode ser tanto a *física* quanto a *jurídica*.

No caso, a Administração utiliza-se do termo "contribuição" para efetivar a doação à entidade, pelo que se verifica na leitura do artigo 1º do PL.

A entidade é o **Lar Batista de Crianças de Inúbia Paulista/SP**. Em visita ao site da ¹Receita Federal, nota-se a existência legal da pessoa jurídica. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 90.000.072/0004-66 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 28/04/1983
Razão Social LAR BATISTA DE CRIANÇAS		
NOME DO ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS LAR BATISTA DE CRIANÇAS		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.30-1-01 - Organizações		
NOME E ENDEREÇO DAS INSTITUIÇÕES ECONÔMICAS RELACIONADAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 200-9 - Associação Privada		
COOPERACIONADO R. GUARANAZES	NUMERO SN	NUMERO DESCRIÇÃO
CEP 17.790-000	ENDEREÇO CENTRO	MUNICÍPIO INUBIA PAULISTA UF SP
E-MAIL LEGALIZACAO@GRUPOALANTICO.COM.BR		TELEFONE (11) 2169-7070
ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL (CPF)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		

¹ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Trata-se de instituição com existência no município de Inúbia Paulista desde o ano de 1.983 e que atende aos moradores de Pracinha/SP também, de modo que há um beneficiamento à sociedade local. A natureza jurídica da entidade é de associação de direito privado sem finalidade lucrativa, conforme se atesta pelo contido no artigo 1º de seu estatuto, possível ser acessado no site https://www.larbatista.com.br/resources/downloads/documentos/estatuto_2017-18.pdf

De acordo com o que determina o artigo 53 do Código Civil: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".

Não podemos olvidar que, em 2014, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº 13.019/2014 que tratou das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nesse sentir, previu a lei a existência das organizações da sociedade civil. E quais seriam essas entidades? Coube ao legislador ordinário a tarefa de definir. O artigo 2º da Lei nº 13.019/2014 diz que: "Para os fins desta Lei, considera-se: **I - organização da sociedade civil:** **a) entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; **b) as sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou

L. V. G. S. N. O.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

de projetos de interesse público e de cunho social. c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos". (grifo nosso)

Destarte, as pessoas jurídicas que se enquadrarem dentro dos requisitos estabelecidos pela lei, poderão celebrar os ajustes com o Poder Público, para a consecução dos objetivos de interesse público.

A respeito do instrumento pelo qual a entidade privada celebra seus acordos com a Administração, são conceituados pela lei, no mesmo artigo 2º como: "VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros". E ainda o artigo. 16: "O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros".

O E. TCE/SP lançou a **Instrução Normativa nº 02/2016** com os seguintes conceitos: "Art. 101. Para os fins destas Instruções, considera-se: (...) IV - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015".

A ²doutrina ensina que "nesse termo serão repassados recursos públicos para a entidade privada, a fim de que esta cumpra os planos de trabalho que foram propostos pela Administração Pública".

Como pode ser extraído da leitura, a lei prevê a transferência de dinheiro à instituição beneficiária. E pela análise dos artigos do PL nº 018/2020, este é o instituto de que se vale a prefeitura para a contribuição prevista.

² Campos, Ana Cláudia. Direito Administrativo Facilitado. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 313



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Para a participação popular nos atos da Administração, a lei ordena que, "Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto", consoante artigo 24 da Lei n° 13.019/2014.

De suma importância que a prefeitura observe este mandamento legal, para o aperfeiçoamento do ato.

Neste aspecto, cumpre recordar o *Comunicado SDG 10/2017* do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, onde este órgão entende que a concessão de **subvenções sociais, auxílios e contribuições** para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverão ser formalizados por meio de 'termo de colaboração' ou 'termo de fomento', com *inexigibilidade* do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei n° 13.019/2014.

De rigor, que as partes obedeçam todos os requisitos elencados pela legislação que trata do tema.

II.III ESTUDO PELAS COMISSÕES INTERNAS DO LEGISLATIVO

O PL n° 01/2020 requer sejam emitidos prévios pareceres pelas Comissões.

Quanto à atuação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, Regimento Interno no artigo 77, determina que: "É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações; (...) c) decidir sobre a oportunidade e conveniência dos pedidos de tramitação de urgência especial, sendo definitiva a decisão da Comissão a respeito".

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Uma vez que o PL n° 01/2020 está sob os cuidados da referida Comissão, esta deverá confeccionar o seu parecer (RI, art. 106), com o fiel cumprimento de todos os tópicos exigidos pelo artigo 77 e, ainda, se pronunciar a respeito do pedido de *Regime de Urgência Especial*, conforme se verifica na Mensagem ao projeto de lei assinado pelo prefeito.

Também será imprescindível o parecer (RI, art. 106) da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Assim dispõe Regimento Interno: "Art. 77 - É da competência específica: (...) II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais".

O que envolver gasto público, deverá passar pela análise desta Comissão, que poderá se valer de pareceres do Setor de Contabilidade, para dirimir quaisquer dúvidas acaso existentes sobre as finanças. Caso entendam sobre a necessidade de maiores informações, poderão pedir documentos pertinentes, consoante permissivo do artigo 100 do RI.

As Comissões são órgãos técnicos previstos no Regimento Interno da Casa e constituídos de vereadores, com o objetivo de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara Municipal. Com relação a determinadas proposições ou projetos, essas Comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, antes de serem submetidos ao Plenário.

II.IV EMENDA SUBSTITUTIVA

Compulsando o aludido PL, verifica-se, *ictu oculi*, a presença de **erro material**. Em sua estrutura, vemos 5 artigos, porém, a numeração ordinal está de forma *equivocada*, pois do artigo 1º salta para o artigo 3º, em

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

descompasso com o determinado pela Lei Complementar Federal n° 95/1.998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

Desta maneira, indispensável que o Poder Legislativo proceda à emenda substitutiva, de acordo com o artigo 211, inciso II do RI: "Art. 211 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. § 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas: (..) II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto".

Pelo demonstrado, deverá a Câmara de Vereadores corrigir o vício, de forma que conste na sequência: artigo 1º, artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e artigo 5º.

II.V QUORUM DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Regimento Interno, artigo 54 elenca as hipóteses que o Pleno deliberará por maioria absoluta e qualificada. O tema proposto **não** está entre os incisos do artigo, de maneira que, em uma interpretação a contrario *sensu*, o *quorum* de discussão e votação será de *turno único* e aprovação por *maioria relativa* dos **membros** da Câmara de Vereadores.

II.VI ANEXOS FISCAIS

Pela leitura do texto do PL n° 018/2020, trata-se de contribuição em dinheiro à entidade beneficiária. Em se envolvendo dispêndio de dinheiro público, é imprescindível a indicação da fonte de recursos e a previsão nas leis orçamentárias (artigo 5º do PL n° 018/2020).

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nesse sentido, ordena a ³ LRF: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Para dar fiel cumprimento à lei, deverá o Poder Executivo acostar ao processo legislativo cópias dos aludidos anexos fiscais fornecidos pelo seu Setor Contábil, pois este é o departamento que poderá fornecer as informações necessárias exigidas pela lei, de maneira clara e objetiva, com a prova das bases de recurso com que a prefeitura irá custear a contribuição.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela análise jurídica realizada no Projeto de Lei n° 018/2020, opino por sua constitucionalidade, observados os pontos destacados neste parecer: **(i)** fiel observância dos requisitos da Lei n° 13.019/2014; **(ii)** sejam confeccionados todos os pareceres das respectivas Comissões Internas do Poder Legislativo, apreciando o tema em epígrafe; **(iii)** a realização de emenda substitutiva, conforme exposto e; **(iv)** que a prefeitura traga as cópias dos Anexos Fiscais exigidos pela LRF.

É o parecer.

Pracinha/SP, 03 de julho de 2020.

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador do Legislativo

³ Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal